

PROVIMENTO Nº 08, DE 13 DE MARÇO DE 2024.

Altera o § 4º, do art. 68, o art. 69 e a SEÇÃO II – Da Sindicância Administrativa, do CAPÍTULO VII – Do Procedimento de Ação Disciplinar, do TÍTULO I – Das Atividades Notariais e de Registros, do Provimento CGJ/AL nº 16, de 23 de setembro de 2019, que instituiu a Consolidação Normativa Notarial e Registral do Estado de Alagoas – CNNR/AL.

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o previsto nos arts. 236, §1º, da CFRB/88, 41 do Código de Organização Judiciária e 37 da Lei nº 8.935/94, atribuindo a esta Corregedoria-Geral da Justiça o dever de dirigir, coordenar, supervisionar e avaliar as atividades jurisdicionais e auxiliares da justiça;

CONSIDERANDO o disposto no art. 1º do Provimento CGJ/AL nº 16, de 23 de setembro de 2019, determinando a atualização contínua da CNNR/AL;

CONSIDERANDO que compete à Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Alagoas, no âmbito de suas atribuições, estabelecer normas técnicas específicas para a concreta prestação dos serviços notariais e registrais,

RESOLVE:

Art. 1º O § 4º, do art. 68, o art. 69 e a SEÇÃO II – Da Sindicância Administrativa, do CAPÍTULO VII – Do Procedimento de Ação Disciplinar, do TÍTULO I – Das Atividades Notariais e de Registros, do Provimento CGJ/AL nº 16, de 23 de setembro de 2019, que instituiu a Consolidação Normativa Notarial e Registral do Estado de Alagoas – CNNR/AL, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 68 [...]

§ 4º A abertura de procedimento disciplinar simplificado, de sindicância administrativa ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.

[...]

Art. 69. A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público extrajudicial é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante procedimento disciplinar simplificado, sindicância administrativa ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.

[...]

SEÇÃO II

Do Procedimento Disciplinar Simplificado e Da Sindicância Administrativa

Art. 74. Será procedida à instauração de procedimento disciplinar simplificado quando se tratar de apuração sobre possível falta cometida por interinos.

§ 1º Este é o procedimento cabível para aplicação de penalidades aos tabeliães e registradores interinos, desde a repreensão, até a quebra de confiança, devendo ser iniciado por portaria administrativa, a qual descreverá sucintamente os fatos e objetos de investigação

§ 2º Para os fins desta Consolidação Normativa, a penalidade de repreensão será tomada como sinônimo de advertência.

§ 3º O procedimento disciplinar simplificado poderá ser realizado em caráter sigiloso, a critério da autoridade que determinar sua abertura.

Art. 75. É competente para determinar a abertura do procedimento disciplinar simplificado, sem prejuízo da possibilidade de avocação por parte do Corregedor-Geral da Justiça, o Juiz Corregedor Permanente.

Art. 76. Instaurado o procedimento disciplinar simplificado, o interino será chamado a acompanhar o procedimento, mediante notificação pessoal.

§ 1º Estando o interino em lugar incerto e não sabido, a convocação será feita por edital veiculado no Diário de Justiça Eletrônico.

§ 2º Não atendida a convocação por edital, a autoridade designar-lhe-á defensor.

Art. 77. Em qualquer fase do procedimento disciplinar simplificado poderá a autoridade apuradora, havendo necessidade, promover as diligências e perícias indispensáveis à elucidação da ocorrência.

Parágrafo único. É admitida a arguição de suspeição, inclusive de peritos, mediante petição fundamentada do interino.

Art. 78. Na realização do procedimento disciplinar simplificado deverá ser observado o seguinte procedimento:

I - inquirição do autor da representação, havendo, e redução a termo de seu depoimento;

II - exame dos documentos que possam esclarecer a informação;

III – assinatura de prazo de 05 (cinco) dias ao demandado para apresentar defesa escrita, arrolar testemunhas e apresentar provas documentais;

IV - instrução com oitiva de peritos, das testemunhas do fato, testemunhas

arroladas pelo demandado e interrogatório deste;

V - alegações finais, oralmente, ao cabo da instrução, ou por memoriais, em cinco dias, a critério do magistrado que conduz o procedimento disciplinar simplificado;

VI - relatório circunstanciado e conclusivo;

VII - decisão estipulando a aplicação da penalidade cabível, inclusive a quebra de confiança, ou o arquivamento do procedimento disciplinar simplificado.

Art. 79. O procedimento disciplinar simplificado será concluído em 30 (trinta) dias.

Parágrafo único. A conclusão fora do prazo legal não implica nulidade do procedimento.

Art. 80. Do procedimento disciplinar simplificado poderá resultar:

I - arquivamento do processo;

II - aplicação das penalidades de advertência, multa, suspensão por até 90 (noventa) dias, prorrogável por mais 30 (trinta) ou a quebra de confiança.

§ 1º Havendo aplicação de penalidades a responsáveis interinos, estas serão comunicadas pelo Juiz Corregedor Permanente ao Corregedor-Geral da Justiça.

§ 2º Tendo sido decretada a quebra de confiança, o Juiz Corregedor Permanente indicará ao Corregedor-Geral da Justiça, no ato de comunicação, pessoa apta a substituir o interino em face do qual aquela foi aplicada.

§ 3º Diante da impossibilidade de indicação do substituto referido no parágrafo anterior, o Juiz Corregedor Permanente opinará sobre o recolhimento do acervo daquela serventia em outra, explicitando, inclusive, qual das serventias na Comarca tem maior aptidão para o recebimento do acervo, consideradas as características das populações destinatárias dos serviços, nomeadamente quanto ao deslocamento.

Art. 80-A. A sindicância administrativa será instaurada para apurar suposto fato imputado em desfavor de delegatário quando houver notícia de que a conduta represente irregularidade de ponderável gravidade e inexistir forte probabilidade de sua ocorrência ou não haja segurança quanto à atribuição de autoria.

§ 1º Havendo indícios suficientes da materialidade e da autoria dos fatos imputados a delegatário, será dispensada a instauração de sindicância administrativa.

§ 2º A sindicância administrativa deverá ser iniciada por portaria administrativa, a qual descreverá sucintamente os fatos e objetos de investigação.

§ 3º Para os fins desta Consolidação Normativa, a penalidade de repreensão será tomada como sinônimo de advertência.

§ 4º. A sindicância administrativa poderá ser realizada em caráter sigiloso, a critério da autoridade que determinar sua abertura.

Art. 80-B. É competente para determinar a abertura de sindicância administrativa, sem prejuízo da possibilidade de avocação por parte do Corregedor-Geral da Justiça, o Juiz Corregedor Permanente.

Art. 80-C. Instaurada a sindicância administrativa e indiciado o delegatário, este será chamado a acompanhar o procedimento mediante notificação pessoal.

§ 1º Estando o delegatário em lugar incerto e não sabido, a convocação será feita por edital veiculado no Diário de Justiça Eletrônico.

§ 2º Não atendida a convocação por edital, a autoridade designar-lhe-á defensor.

Art. 80-D. Em qualquer fase da sindicância administrativa poderá a autoridade apuradora, havendo necessidade, promover as diligências e perícias indispensáveis à elucidação da ocorrência.

Parágrafo único. É admitida a arguição de suspeição, inclusive de peritos, mediante petição fundamentada do indiciado.

Art. 80-E. Na realização da sindicância administrativa deverá ser observado o seguinte procedimento:

I - inquirição do autor da representação, havendo, e redução a termo de seu depoimento;

II - exame dos documentos que possam esclarecer a informação;

III - assinação de prazo de 05 (cinco) dias ao demandado para apresentar defesa escrita, arrolar testemunhas e apresentar provas documentais;

IV - instrução com oitiva de peritos, das testemunhas do fato, testemunhas arroladas pelo demandado e interrogatório deste;

V - alegações finais, oralmente, ao cabo da instrução, ou por memoriais, em cinco dias, a critério do magistrado que conduz a sindicância administrativa;

VI - relatório circunstanciado e conclusivo

VII- decisão determinando o arquivamento da sindicância sem aplicação de penalidade ou a instauração de processo administrativo disciplinar quando o fato, em tese, ensejar a aplicação de penalidade administrativa.

Art. 80-F. A sindicância administrativa será concluída em 30 (trinta) dias.

Parágrafo único. A conclusão fora do prazo legal não implica nulidade do procedimento.

Art. 80-G. Da sindicância administrativa poderá resultar:

I - arquivamento do procedimento;

*II - instauração de processo administrativo disciplinar.
[...]”.*

Art. 2º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Maceió, 13 de março de 2024.

DISPONIBILIZADO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO Em 14/03/2024
--

Des. Domingos de Araújo Lima Neto
Corregedor-Geral da Justiça